

Questões prejudiciais

- 1) O facto de o âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 883/2004⁽¹⁾ e do artigo 14.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento de aplicação n.º 987/2009⁽²⁾ abranger a «pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros» deve ser interpretado no sentido de que abrange também a situação em que uma pessoa exerce uma atividade por conta de outrem, com base num contrato de trabalho celebrado com um único empregador estabelecido num Estado-Membro da UE, em dois outros Estados-Membros da UE, mesmo quando:
 - a) o segundo Estado-Membro em que a pessoa irá trabalhar ainda não foi determinado e não é previsível no momento do pedido do formulário A1, devido à natureza específica da atividade, a saber, uma atividade temporária de curta duração em diferentes Estados-Membros da União Europeia?
 - ou
 - b) a duração da atividade no primeiro e/ou no segundo Estado-Membro ainda não pode ser determinada ou não é previsível, devido à natureza específica da atividade, a saber, uma atividade temporária de curta duração em diferentes Estados-Membros da União Europeia?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à questão 1, o artigo 14.º, n.º 5, alínea b), do Regulamento de aplicação n.º 987/2009 pode ser interpretado no sentido de que, para efeitos de aplicação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004, a expressão «pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros» se refere também às hipóteses em que há períodos de inatividade entre dois trabalhos em diferentes Estados-Membros, no decurso dos quais o trabalhador continua a estar sujeito ao mesmo contrato de trabalho?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à questão 1, o facto de o Estado-Membro competente não emitir o formulário A1 obsta à aplicação do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 883/2004?
- 4) Os artigos 16.º, n.º 5, e/ou 20.º, n.º 1, ou qualquer outro artigo do Regulamento de aplicação n.º 987/2009, impõem ao Estado-Membro uma obrigação de emitir oficiosamente o formulário A1, na sequência de numa decisão interlocutória do Estado-Membro de residência relativa à lei aplicável, sem que o empregador interessado tenha de apresentar um pedido adicional nesse sentido ao Estado-Membro competente?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284, p. 1)

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Helsingin hovioikeus (Finlândia) em 22 de abril de 2014 — Valev Visnapuu/Kihlakunnansyyttäjä (Helsinki), Suomen valtio — Tullihallitus

(Processo C-198/14)

(2014/C 202/15)

Língua do processo: finlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Helsingin hovioikeus

Partes no processo principal

Recorrente: Valev Visnapuu

Recorrido: Kihlakunnansyyttäjä (Helsinki), Suomen valtio — Tullihallitus

Questões prejudiciais

- 1) Deve a questão da compatibilidade da legislação finlandesa relativa ao imposto sobre as embalagens de bebidas, segundo a qual este imposto é cobrado quando a embalagem não é abrangida por um sistema de devolução, ser examinada à luz do artigo 110.º TFUE, e não à luz do artigo 34.º TFUE? Deve o sistema de devolução em questão ser um sistema de depósito e devolução, no qual a empresa de embalagem ou o importador das bebidas, por si só ou através do método previsto na lei relativa aos resíduos ou nas disposições legais correspondentes em vigor na Província de Åland, providencia a reutilização ou revalorização das embalagens de bebidas, de modo a que a embalagem seja reutilizada ou valorizada como matéria-prima[?]

- 2) No caso de resposta afirmativa à primeira questão: a referida legislação é conforme com os artigos 1.º, n.º 1, 7.º e 15.º da Diretiva 94/62/[CE] ⁽¹⁾, se se considerar também o artigo 110.º TFUE?
- 3) No caso de resposta negativa à primeira questão: a referida legislação é conforme com os artigos 1.º, n.º 1, 7.º e 15.º da Diretiva 94/62/[CE], se se considerar também o artigo 34.º TFUE?
- 4) No caso de resposta negativa à terceira questão: a legislação finlandesa relativa ao imposto sobre as embalagens de bebidas deve considerar-se compatível com o artigo 36.º TFUE?
- 5) Se um comprador finlandês tiver comprado, pela Internet ou através do comércio à distância, a um vendedor estabelecido noutro Estado-Membro, bebidas alcoólicas que o vendedor transporta para a Finlândia, pode considerar-se que a exigência de que quem utiliza bebidas alcoólicas para fins comerciais necessita de uma autorização especial de comércio a retalho para exercer a sua atividade respeitante às bebidas alcoólicas a importar diz respeito à existência de um monopólio ou faz parte do modo de funcionamento de um monopólio, de modo que o artigo 34.º TFUE não se opõe a essa exigência, antes devendo a mesma ser examinada à luz do artigo 37.º TFUE?
- 6) No caso de resposta afirmativa à quinta questão: a exigência de autorização é conforme com as condições dos monopólios nacionais de natureza comercial estabelecidas pelo artigo 37.º TFUE?
- 7) No caso de ser dada resposta negativa à quinta questão e se dever aplicar ao caso vertente o artigo 34.º TFUE: a legislação finlandesa segundo a qual, no caso de encomenda de bebidas alcoólicas no estrangeiro através da Internet ou através do comércio à distância, a importação das bebidas só é autorizada para consumo individual, se a própria pessoa que faz a encomenda ou um terceiro independente do vendedor tiver importado as bebidas alcoólicas, e segundo a qual de outro modo é exigida uma autorização em conformidade com a lei relativa ao álcool, é uma restrição quantitativa à importação ou uma medida de efeito equivalente, contrária ao artigo 34.º?
- 8) No caso de resposta afirmativa à questão anterior: essa legislação pode considerar-se justificada e proporcionada por razões de proteção da saúde e da vida das pessoas?

⁽¹⁾ Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens (JO L 365, p. 10).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela cour administrative d'appel de Nantes (França) em
13 de fevereiro de 2014 — Adiamix/Direction départementale des finances publiques — Pôle Gestion
fiscale**

(Processo C-202/14)

(2014/C 202/16)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

cour administrative d'appel de Nantes

Partes no processo principal

Recorrente: Adiamix

Recorrida: Direction départementale des finances publiques — Pôle Gestion fiscale

Questão prejudicial

O Tribunal de Justiça da União Europeia, tendo em conta a qualificação do regime de auxílio existente, é convidado a pronunciar-se sobre a validade da Decisão n.º 2004/343/CE da Comissão Europeia, de 16 de dezembro de 2003, relativa ao regime de isenção instituído pelo artigo 44.º septies do Código Geral dos Impostos no quadro da aquisição de empresas em dificuldade ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Decisão Comissão, de 16 de dezembro de 2003, relativa ao regime de auxílios aplicado pela França no quadro da aquisição de empresas em dificuldade (JO L 108, p. 38).